



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 099/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que declara de Utilidade Pública o “o Centro Cultural de Tradições do Norte e Nordeste do Brasil em Sorocaba e Região (CCTN)” e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo no nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.

Verifica-se a impossibilidade da Declaração de Utilidade Pública, pois, não foi atendido o seguinte requisito constante na Lei Municipal que rege a matéria:

Constata-se que o inciso I, do Art. 1º da Lei, supramencionada, foi atendido, pois, nota-se, que o “Centro Cultural de Tradições do Norte e Nordeste do Brasil em Sorocaba e Região (CCTN)” trata-se de uma entidade civil sem fins lucrativos, sob a forma de Associação Civil, constando no Ato Constitutivo, anexo, **a data da inscrição do Ato Constitutivo, em 14.09.2023, comprovando-se a personalidade jurídica a pelo menos 12 meses**; destaca-se que:

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nota-se que não foi comprovado nos autos, que o “Centro Cultural de Tradições do Norte e Nordeste do Brasil em Sorocaba e Região (CCTN)”, está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, **não atendendo o Inciso II, da Lei nº 11.093, de 2015.**

Verifica-se que não comprovou-se obediência ao Inciso III, da Lei nº 11.093, de 2015, pois, em conformidade com o Art. 19º, Parágrafo Único: “O CCTN poderá instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para as pessoas que lhes prestam serviços específicos, respeitando, em ambos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação”.

Por fim, verifica-se que não houve observância, do CCTN, ao Inciso IV, da Lei nº 11.093, de 2015, para possibilitar a Declaração de Utilidade Pública, (demonstração de reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade), devendo ser comprovado que a Associação está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, especialmente o constante no Estatuto.

Face a todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei é ilegal, pois, não encontra guarida na Lei Municipal nº 11093, de 2015, sendo que, constata-se que não foram demonstrados observância aos Incisos: II, III, IV da Lei de Regência.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de fevereiro de 2025.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370035003300350031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 18/02/2025 15:39

Checksum: **579ADDF37A2A51CB2DAA4B1C412183D1B77BD3F02214C02603F305713523CD5E**

